



Súmula n. 663

SÚMULA N. 663

A pensão por morte de servidor público federal pode ser concedida ao filho inválido de qualquer idade, desde que a invalidez seja anterior ao óbito.

Referência:

Lei n. 8.112/1990, art. 217.

Precedentes:

AgRg no Ag	1.427.186-PE (1ª T, 06.09.2012 – DJe 14.09.2012)
AgInt no REsp	1.940.842-RN (1ª T, 23.05.2022 – DJe 27.05.2022)- acórdão publicado na íntegra
REsp	1.364.824-CE (2ª T, 14.05.2013 – DJe 20.05.2013)
REsp	1.353.931-RS (2ª T, 19.09.2013 – DJe 26.09.2013)
AREsp	1.925.264-PE (2ª T, 16.08.2022 – DJe 31.08.2022)

Primeira Seção, em 8.11.2023

DJe 13.11.2023

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1940842 - RN (2021/0163045-0)

Relator: Ministro Sérgio Kukina

Agravante: União

Agravado: Izabela Lustosa da Cruz Torres

Repr. Por: Igor Lustosa Torres

Advogado: Arcelino Fernandes de Oliveira - RN004730

EMENTA

Processual civil. Administrativo. Servidor Público. Agravo interno no recurso especial. Pensão por morte. Filha maior inválida. Invalidez preexistente ao óbito do servidor público. Pensão. Direito. Dependência econômica. Presunção legal. Comprovação. Desnecessidade.

De acordo com a interpretação sistemática dos arts. 217, II, e 222, IV, da Lei 8.112/1990 (vigentes ao tempo do óbito do pai da autora, em 2013), pode-se concluir que: (a) tratando-se de filhos não inválidos, a pensão por morte somente será devida se ao tempo do óbito do instituidor fossem menores de 21 (vinte e um) anos de idade, cessando seu pagamento quanto implementada essa idade; (b) é devida a pensão por morte ao filho que ao tempo do óbito do instituidor já era inválido, independentemente da idade. Nesse sentido, mutatis mutandis: **MS 22.160/DF**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/4/2016; **AgRg no AREsp 8.294/SC**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/6/2011; **RMS 10.261/DF**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2000.

Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada à luz da legislação de regência vigente ao tempo do óbito, “a lei não exige a comprovação de dependência econômica para o deferimento da pensão por morte ao filho maior inválido. Ao contrário, reconhece a presunção de dependência nesses casos. No mesmo sentido: REsp 1.766.807/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 17/12/2018 e REsp 1.440.855/PB,

relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014” (**AgInt no AREsp 1.943.659/RS**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/3/2022).

Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília(DF), 23 de maio de 2022 (data do julgamento).

Ministro Sérgio Kukina, Relator

DJe 13.11.2023

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sérgio Kukina: Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 255/260):

Trata-se de recurso especial interposto por IZABELA LUSTOSA DA CRUZ TORRES, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 181):

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA. LEI 8.112/1990. FILHA INVÁLIDA E MAIOR DE 21 ANOS. INVALIDEZ POSTERIOR À MAIORIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO.

1. Apelação interposta pela UNIÃO em face de sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a Ré a implantar a pensão por morte estatutária em favor da Sra. Izabela Lustosa da Cruz Torres, em

razão do falecimento do ex-servidor Antônio Nunes da Cruz, a contar do requerimento administrativo (23/08/2013), observando-se os termos da Emenda Constitucional 41/2003, com a incidência de juros de mora e correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

2. Sustenta a apelante, em síntese, que foi oportunizada à requerente a possibilidade de demonstrar inequivocamente sua dependência, entretanto, ela não juntou aos autos do processo qualquer documentação de dependência econômica. Ressalta que a demandante possui renda própria, decorrente de aposentadoria previdenciária, de modo que as ajudas que ocasionalmente recebesse do pai jamais induziriam conclusão de dependência econômica, circunstância que desfigura o direito vindicado. Subsidiariamente, pugna pela necessidade de aplicação da TR como correção monetária incidente sobre as dívidas da Fazenda Pública.

3. Aplica-se ao caso a redação originária do art. 217, IV, da Lei 8.112/1990, vigente à época do óbito do instituidor da pensão (17/06/2013), pai da autora, ex-servidor público aposentado do cargo de agente de atividade agropecuária. (art. 217, IV, da Lei 8.112/90: São beneficiários das pensões: IV- os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez).

4. O filho inválido faz jus ao recebimento de pensão por morte, devendo a condição de invalidez ser preexistente ao óbito do instituidor e à maioridade, segundo o entendimento da Segunda Turma deste Regional (v. PJE 0801114-48.2015.4.05.8500, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2018).

5. Na hipótese em apreço, restou demonstrado, através de perícia administrativa realizada no INSS, que a autora (hoje, com 61 anos de idade), é acometida por Transtorno esquizoafetivo; Transtorno específico da personalidade não identificado (Emocionalmente instável), com início dos sintomas em torno do ano de 2002, fato que embasou a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo RGPS, em 24/05/2010.

6. A condição de invalidez, portanto, embora seja anterior ao óbito do instituidor da pensão, não precede à maioridade da autora (nascida em 06/07/1959, com maioridade em 1980), razão pela qual não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

7. Apelação provida, para julgar improcedente o pedido autoral. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

A parte recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 374, §4º e 442 do CPC, pois “comprovada nos autos que, à época do óbito do seu genitor, encontrava-se incapacitada para qualquer atividade e totalmente dependente economicamente”; assim, “Tal dependência econômica é presumida e, como tal, não pode ser afastado por a autora perceber aposentadoria por invalidez” (fl. 192);

b) art. 217, II, da Lei nº 8.112/90, uma vez que “é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade da Postulante, uma vez que, nos termos do art. 217, inciso II, da Lei nº 8.112/90, é devido à pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz. Há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado” (fl. 192).

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 197/208.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Como cediço, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, a teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Calha ressaltar que, na forma da jurisprudência do STJ, “para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto” (*AgInt no REsp 1.890.753/MA*, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 102 E 103 DO CPC. QUESTÃO COMPETENCIAL DECIDIDA COM FUNDAMENTO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL MERAMENTE REFLEXA.

1. Em relação à alegação de contrariedade aos arts. 102 e 103 do Código de Processo Civil, o recurso especial é inadmissível porque, embora tenham sido parcialmente acolhidos os embargos declaratórios para o fim exclusivo de prequestionamento, este, na verdade, não restou configurado, na medida em que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor a respeito da tese sustentada com base nas referidas normas processuais, ou seja, não houve

exame sobre as matérias disciplinadas nas disposições legais em questão. Aplica-se a Súmula 211/STJ.

2. É inadmissível o recurso especial nos pontos em que as recorrentes invocam divergência jurisprudencial e contrariedade ao art. 46, II e III, do CPC. Isto, porque o Tribunal de origem decidiu a causa basicamente à luz da interpretação da regra de competência contida no art. 109, § 2º, da Constituição da República, consignando, ainda, que dita norma constitucional veda a formação de litisconsórcio ativo facultativo. Assim, seria meramente reflexa a eventual violação do art. 46, II e III, do CPC. Outrossim, conforme consignado pela Quarta Turma, no REsp 260.198/MG (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RSTJ, vol. 153, p. 371), se o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados versam questão de competência estabelecida em dispositivo constitucional, não cabe a instauração da instância especial, com fundamento em dissídio interpretativo, tendo o recurso especial por finalidade a preservação do direito federal de índole infraconstitucional. Segundo o sistema jurídico vigente, por determinação expressa da Constituição (art. 105-I - d), ao STJ cabe conhecer dos conflitos de competência, não lhe sendo lícito, todavia, apreciar tal matéria no âmbito do recurso especial, que tem por escopo preservar a inteireza e a uniformidade interpretativa da lei federal, restringindo-se ao direito infraconstitucional.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.217.893/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/12/2011) - Grifo nosso

In casu, a Corte regional não emitiu nenhum juízo de valor a respeito dos arts. 374, §4º e 442 do CPC, sequer tendo sido instada fazê-lo por meio de embargos de declaração, motivo pelo qual incide, nesse ponto, o óbice da Súmula 282/STF.

Acrescente-se, ainda, que o Tribunal de origem em nenhum momento pôs em dúvida o fato de que a parte ora recorrente encontra-se inválida ou que tal condição seria pré-existente ao óbito de seu genitor.

Desse modo, a alegada ofensa a tais dispositivos legais não guarda pertinência com a questão sub judice, motivo pelo qual também incide na espécie a vedação contida na Súmula 284/STF.

Quanto ao mérito, procede o inconformismo da recorrente.

A respeito da pensão por morte, ao tempo do óbito do pai da parte ora recorrente (17/6/2013) dispunha a Lei 8.112/1990 o seguinte:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

[...]

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, *ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;*

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;

[...]

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

[...]

IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

[...]

(Grifo nosso)

A partir da interpretação sistemática desses dispositivos legais, conclui-se que: (a) tratando-se de *filhos não inválidos*, a pensão por morte somente será devida se *ao tempo do óbito do instituidor fossem menores de 21 (vinte e um) anos de idade*, cessando seu pagamento quanto implementada essa idade; (b) é devida a pensão por morte ao filho que ao tempo do óbito do instituidor *já era inválido*, independente da idade. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI 8.112/90. REDAÇÃO DA LEI 13.345/2015. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA NO PANORAMA LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança impetrada por filho de servidor público federal falecido e que percebia pensão por morte; ao alcançar a idade de 21 (vinte e um) anos, o impetrante indica que perderá o benefício em questão e postula a ordem para afastar a aplicação dos artigos 217, IV, "a", e 222, IV, ambos da Lei 8112/90 e, assim, defender o seu direito à percepção da pensão até os 24 (vinte e quatro) anos.

2. A Lei 8.112/90 é clara ao definir que a pensão por morte do servidor público federal somente será devida até os 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos dos artigos. 217, IV, "a", e 222, IV, com o advento da Lei 13.135/2015; mesmo na redação anterior, tal benefício previdenciário não era devido aos maiores de 21 (vinte e um) anos: "(...) a Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária

por morte de servidor público civil, *não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez*; assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos (...)"(MS 12.982/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 31.3.2008). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.479.964/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.3.2015; AgRg no REsp 831.470/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30.11.2009; e REsp 1.008.866/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18.5.2009.

Segurança denegada.

(MS 22.160/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/04/2016) - Grifo nosso

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR CIVIL. FILHO MAIOR INVÁLIDO. REQUISITOS. ART. 217, II, "A", DA LEI N. 8.112/90. PREENCHIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia em averiguar a possibilidade de concessão do amparo de pensão temporária por morte à parte-autora na condição de filho maior inválido.

2. *Nos termos do art. 217, II, "a", da Lei n. 8.112/90, a pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.*

3. O acórdão recorrido, ao concluir pela limitação laboral do requerente, plenamente verificada em razão de psicose não-orgânica crônica, a determinar a possibilidade de deferimento do benefício em questão, interpretou o dispositivo tido por afrontado a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Em rigor, a alegação de que as decisões das instâncias ordinárias estariam divorciadas da prova pericial não conclusiva constante dos autos, não tem a virtude de desmerecer o trabalho do magistrado a quo, uma vez que, como é de larga sabença, o juiz não está vinculado nem as provas técnicas produzidas nos autos nem as manifestações e pareceres dos doutos órgãos ministeriais, como decorrência da livre apreciação das provas a que está vinculado para formar o próprio convencimento.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 8.294/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/6/2011) - Grifo nosso

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. LEI Nº 8.112/90. MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE.

Dispõe, expressamente, o art. 217 da Lei nº 8.112/90 que a pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, *ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez*. Logo, criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito.

Recurso desprovido.

(RMS 10.261/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2000) - Grifo nosso

No caso concreto, é irrelevante para o deslinde da controvérsia o fato de que ao tempo do óbito do servidor a ora recorrente fosse maior de 21 (vinte e um) anos de idade, tendo em vista que restou consignado no acórdão recorrido ela já se encontrava inválida. Senão vejamos (fls. 180/181):

Aplica-se ao caso a redação originária do art. 217, IV, da Lei 8.112/1990, vigente à época do óbito do instituidor da pensão (17/06/2013), pai da autora, ex-servidor público aposentado do cargo de agente de atividade agropecuária. (art. 217, IV, da Lei 8.112/90: São beneficiários das pensões: IV- os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez).

O filho inválido faz jus ao recebimento de pensão por morte, devendo a condição de invalidez ser preexistente ao óbito do instituidor e à maioridade, segundo o entendimento da Segunda Turma deste Regional (v. PJE 0801114-48.2015.4.05.8500, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2018).

Na hipótese em apreço, restou demonstrado, através de perícia administrativa realizada no INSS, que a autora (hoje, com 61 anos de idade), é acometida por Transtorno esquizoafetivo; Transtorno específico da personalidade não identificado (Emocionalmente instável), com início dos sintomas em torno do ano de 2002, fato que embasou a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo RGPS, em 24/05/2010.

A condição de invalidez, portanto, embora seja anterior ao óbito do instituidor da pensão, não precede à maioridade da autora (nascida em 06/07/1959, com maioridade em 1980), razão pela qual não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

(Grifo nosso)

Assim, é de rigor o provimento do recurso especial para restabelecer a sentença de procedência do pedido autoral.

Sobreleva notar, entretanto, que em consequência faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação e da remessa necessária, no que tange à questão dos critérios de correção monetária e juros de mora, cujo exame no presente momento processual apresenta-se inviável, sob pena de indevida supressão de instância recursal. *ANTE O EXPOSTO*, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, *dou-lhe provimento para reestabelecer a sentença de procedência do pedido autoral. Determino*, ainda, a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação e da remessa necessária, no que tange à questão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, dando-lhe a solução que entender de direito.

Sustenta a parte agravante, à luz do art. 222 da Lei 8.112/1990, que “*a condição de invalidez, embora aparente ser anterior ao óbito do instituidor da pensão, não precede à maioria da autora (nascida em 06/07/1959, com maioria em 1980), razão pela qual não faz jus à concessão do benefício pleiteado*” (fl. 266).

Aduz, outrossim, ser “*necessária a análise da DEPENDÊNCIA ECONÔMICA por parte da beneficiária, tendo em vista que a mesma já recebe pensão em razão de sua invalidez, COMO BEM SUSCITOU A UNLÃO NO SEU RECURSO DE APELAÇÃO*” (fl. 267).

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 274/276.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Sr. Ministro Sérgio Kukina (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Narram os autos que *Izabela Lustosa da Cruz Torres* ajuizou a subjacente ação ordinária em face da *União*, objetivando a condenação desta a conceder-lhe pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor, ex-servidor público federal aposentado, cujo óbito se deu em 17/6/2013.

A sentença de procedência do pedido (fls. 109/112) foi reformada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que “*A condição de invalidez, portanto, embora seja anterior ao óbito do instituidor da pensão, não precede à maioria da*

autora (nascida em 06/07/1959, com maioridade em 1980), razão pela qual não faz jus à concessão do benefício pleiteado” (fl. 181).

O *decisum* atacado deu provimento ao recurso especial da parte autora, ora agravada, ao entendimento de que, de acordo com a interpretação sistemática dos arts. 217, II, e 222, IV, da Lei 8.112/1990 (vigentes ao tempo do óbito do pai da autora), podese concluir que: (a) tratando-se de **filhos não inválidos**, a pensão por morte somente será devida se **ao tempo do óbito do instituidor fossem menores de 21 (vinte e um) anos de idade**, cessando seu pagamento quanto implementada essa idade; (b) é devida a pensão por morte ao filho que ao tempo do óbito do instituidor **já era inválido**, independente da idade. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI 8.112/90. REDAÇÃO DA LEI 13.345/2015. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA NO PANORAMA LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança impetrada por filho de servidor público federal falecido e que percebia pensão por morte; ao alcançar a idade de 21 (vinte e um) anos, o impetrante indica que perderá o benefício em questão e postula a ordem para afastar a aplicação dos artigos 217, IV, “a”, e 222, IV, ambos da Lei 8112/90 e, assim, defender o seu direito à percepção da pensão até os 24 (vinte e quatro) anos.

2. A Lei 8.112/90 é clara ao definir que a pensão por morte do servidor público federal somente será devida até os 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos dos artigos. 217, IV, “a”, e 222, IV, com o advento da Lei 13.135/2015; mesmo na redação anterior, tal benefício previdenciário não era devido aos maiores de 21 (vinte e um) anos: “(...) a Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez; assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos (...)” (MS 12.982/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 31.3.2008). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.479.964/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.3.2015; AgRg no REsp 831.470/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30.11.2009; e REsp 1.008.866/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18.5.2009.

Segurança denegada.

(MS 22.160/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/04/2016) - Grifo nosso

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR CIVIL. FILHO MAIOR INVÁLIDO. REQUISITOS. ART. 217, II, "A", DA LEI N. 8.112/90. PREENCHIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia em averiguar a possibilidade de concessão do amparo de pensão temporária por morte à parte-autora na condição de filho maior inválido.

2. *Nos termos do art. 217, II, "a", da Lei n. 8.112/90, a pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.*

3. O acórdão recorrido, ao concluir pela limitação laboral do requerente, plenamente verificada em razão de psicose não-orgânica crônica, a determinar a possibilidade de deferimento do benefício em questão, interpretou o dispositivo tido por afrontado a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Em rigor, a alegação de que as decisões das instâncias ordinárias estariam divorciadas da prova pericial não conclusiva constante dos autos, não tem a virtude de desmerecer o trabalho do magistrado a quo, uma vez que, como é de larga sabença, o juiz não está vinculado nem as provas técnicas produzidas nos autos nem as manifestações e pareceres dos doutos órgãos ministeriais, como decorrência da livre apreciação das provas a que esta vinculado para formar o próprio convencimento.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 8.294/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/6/2011) - Grifo nosso

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. LEI Nº 8.112/90. MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE.

Dispõe, expressamente, o art. 217 da Lei nº 8.112/90 que a pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, *ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez*. Logo, criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito.

Recurso desprovido.

(RMS 10.261/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2000) - Grifo nosso

Calha acrescentar, outrossim, ser irrelevante perquirir a eventual (in) existência de dependência econômica entre a ora agravada e seu falecido genitor, como pretendido pela UNIÃO, na medida em que, na forma da jurisprudência desta Corte, firmada à luz da legislação de regência vigente ao tempo do óbito, “a lei não exige a comprovação de dependência econômica para o deferimento da pensão por morte ao filho maior inválido. Ao contrário, reconhece a presunção de dependência nesses casos. No mesmo sentido: REsp 1.766.807/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 17/12/2018 e REsp 1.440.855/PB, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014” (AgInt no AREsp 1.943.659/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/3/2022).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.